

PARECER JURÍDICO

Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: Falta de Assinatura da Ata de Registro de Preços por empresa
vencedora.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca da existência de licitantes vencedores de itens no processo licitatório modalidade pregão eletrônico nº 06/2021 que não efetuaram as assinaturas dos termos, sem qualquer justificativa, mesmo depois de devidamente cientificados quanto aos prazos e obrigações.

DO MÉRITO

O questionamento mostra-se medida justa e acertada, principalmente no que concerne a necessidade dos consorciados de adquirir os itens licitados, para tanto necessitando da formalização dos competentes termos com as empresas vencedoras do certame licitatório.

Pois bem, a situação em tela já está mais do que pacificada no ordenamento pátrio, tendo disposição na lei 8666/93 e atualmente na lei nº 14133/21. Considerando que esta última é a base do procedimento licitatório que ensejou a presente demanda, tem-se a seguinte disposição legal:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação**, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º **O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada**, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em

consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Grifo nosso

Neste sentido, tem-se que, é o instrumento convocatório o responsável pela fixação do prazo para assinatura do contrato ou ata de registro de preço, tendo que o edital em discussão assim prevê:

15.2 O fornecedor classificado em primeiro lugar nos lances realizados no certame será convocado a firmar as Atas de Registro de Preços (Órgão Gerenciador e cada Órgão Participante conforme estimativa de consumo, previsto no item 3 deste Edital) no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a homologação, podendo ser o prazo prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração do Consórcio, devendo o proponente manter-se nas mesmas condições da habilitação quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

Sendo assim, resta evidente que, não tendo as empresas assinado as atas no prazo descrito, devem ser excluídas do certame, podendo ainda lhes ser aplicada as sanções legais. Ato contínuo, nos termos da fundamentação supra, podem ser convocados os próximos colocas para que assumam a incumbência contratual.

CONCLUSÃO

Nestes termos, a assessoria jurídica do Cisamurc opina pela exclusão das empresas do certame licitatório, face a clara afronta aos ditames editalícios e legais de seus atos ou silencio.

Canoinhas/SC, 22 de julho de 2021.

WILLIAN NACIMENTO

OAB/SC – 42.069